

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0805.31/23.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDAR O PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

PROCESSO: 0805.31/23.

RECORRENTE (S): VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 17.630.368/0001-36.

RECORRIDA: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

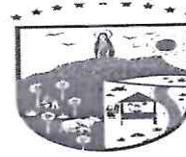
O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0805.31/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a(s) empresa(s): **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA**, inscrita no CNPJ N 17.630.368/0001-36, arrematante do item n 04, mormente o descumprimento das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA**, inscrita no CNPJ N 17.630.368/0001-36 manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0805.31/23**.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 17.630.368/0001-36**), *in verbis*:

Figura 01: Ata da sessão eletrônica.



Sistema	23/05/2023 09:08:32	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 90 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	23/05/2023 09:16:03	O fornecedor VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: postaria de entrada com recurso motivo (rei informa na peça pois ainda não compramos a mercadoria como item de entrada.
Sistema	23/05/2023 09:38:34	Srs. Licitante, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Pregoeiro	23/05/2023 15:10:00	Boa Tarde!
Sistema	23/05/2023 15:18:02	A manifestação de Intenção de Recurso de VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: Prazo de recurso concedido. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 30/05/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 02/06/2023.

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 0805.31/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, razão pela qual foi feito juízo de admissibilidade positivo da manifestação.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, transcorrendo *"in albis"*. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 17.630.368/0001-36**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

A Recorrente alega que apresentou documentação conforme as exigências do edital de licitação. Mais adiante, aduz que os dados e informações apresentadas no documento denominada de *"Planilha de custo"* são, supostamente, suficientes para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 02: Recurso apresentado pela empresa VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 17.630.368/0001-36.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.665/93, invocando os princípios que regem a Administração Pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso não seja a exigência legal realizada, requer se digne o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) em receber o presente recurso no prazo tempestivo, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao mesmo, para, após, encaminhá-lo ao e o(a) Ilmo(a). Sr(a). Secretário Gestor, o qual, após sua análise adequada, retomar o procedimento licitatório para analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, permitindo sua participação no certame, sendo o formalismo em excesso de total inobservância ao conteúdo da doutrina administrativa majoritária e jurisprudência pátria, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo, permitindo que concorra e dispute os preços com os demais licitantes e que a licitação seja realizada.

IV. CONTRA-RAZÕES



Após o prazo estabelecido em lei (contrarrrazões), não houve apresentação de contrarrrazões, transcorrendo o prazo "in albis".

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0805.31/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Em que pesa as alegações da recorrente é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria pautando sua atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios.

O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Neste sentido, desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes numa perspectiva de igualdade, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Destarte, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é o suposta preenchimento dos requisitos do edital. Neste ponto, esclarecemos que a comissão de pregão procurou conduzir o certame com imparcialidade, sem desvencilhar do interesse público, motivo pelo qual realizou diligência em relação aos preços ofertados/valores finais para o Item n 04 pela empresa recorrente, visto que muito abaixo do valor estimado (mais de 50%). A par de tal situação, o pregoeiro municipal solicitou que a empresa arrematante do Item n 04, apresentasse as notas fiscais de compra/entrada do produto/equipamento que compõe o Item n 04, a fim de comprovar a exequibilidade dos preços/valores finais ofertados.



Tal medida se mostrou necessária e encontra amparo nos Itens números 06.06 e 24.2 do edital de licitação. Após a diligência, a empresa arrematante apresentou documento denominado de "Planilha de Custo" no intuito de comprovar a exequibilidade dos valores/preços finais ofertados. Ressalta-se que não houve apresentação das notas fiscais solicitadas, descumprindo, destarte, a disposição do Item n 06.04 do edital de Licitação.

Todavia, a fim de resguarda a administração pública Municipal dos possíveis preços/valores inexequíveis, o pregoeiro, mormente a mitigação dos princípios que regem a administração pública, realizou nova diligência, conforme tudo documentado nos autos do procedimento administrativo, bem como mensagem registrada no chat do pregão eletrônico em epígrafe. Sublinha-se, por oportuno, que a medida saneadora adotada encontra fundamento no Item 26.2 do edital de licitação, *litteris*:

26.00 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

26.1. Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a autoridade competente revogá-la por razões de interesse público, anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão devidamente fundamentada, sem quaisquer reclamações ou direitos à indenização ou reembolso.

26.2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Preços estabelecidos neste edital e/ou pelo Pregoeiro ou o não

O supramencionado Item deve ser interpretado de forma sistemática com as demais disposições do edital que se relacionam. No caso, em conjunto com o Item 26.7 do edital, que nessa oportunidade transcrevemos:

26.6. Os licitantes são responsáveis pela custódia e legibilidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

26.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Portanto, foi realizada diligência a fim de esclarecer o modelo ofertado pela licitante recorrida, notadamente amparada nas disposições do Item 06.06 do edital de licitação, *litteris*:

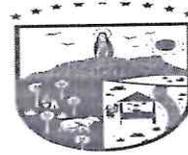
no Edital.

06.06 - A licitante declarará que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão de Licitações da Prefeitura, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento, CONFORME

ANEXO VII.

até inferior a 60 (sessenta) dias.

Esclarecemos que a empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA** respondeu a diligência empregada pelo pregoeiro, encaminhando documentos (declaração do



fabricante) aptos e idôneos a fim de comprovar o atendimento as exigências do instrumento convocatório. Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados e aprovados por agente público competente. A manifestação emitida pelo servidor público é documento hábil que sustenta a classificação da proposta da empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA**, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pelo Pregoeiro.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público, ou seja, eficiência na contratação.** Neste contexto é imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode a Administração Pública, inclusive, valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

Diante da avaliação e manifestação por parte do ente público municipal, a empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA** atendeu as exigências das especificações mínimas dos objetos detalhadas no Termo de Referência e edital de licitação, assim como em relação as suas documentações.

Em que pese não ter a recorrida inserido o modelo no sistema provedor da disputa, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a indevida desclassificação de proposta por mera ausência de modelo, devendo este ser saneado em diligência, é o que foi seguido pelo pregoeiro, *verbis*:

Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esciarcere o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.



Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7 (grifo nosso).

Desta forma, entendemos pela habilitação e classificação da proposta da empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa.**

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N 17.630.368/0001-36, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, declarando a classificação da proposta de preços (para o Item n 04), bem como habilitando a empresa **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA**, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 18 de Julho de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial